

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA AUTARQUIA
DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA - SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.227/2026**

FELG COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.628.282/0001-80, sediada na Rua Major Manoel Francisco De Moraes, 71 Loja 02 – Centro Itapecerica Da Serra/SP – Cep: 06.850-050, por intermédio de seu representante legal, Sr. Jair Aparecido De Jesus Junior, CPF 174.523.838-77, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **COFLEX PAULISTA METALÚRGICA E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA**, requerendo seja mantida integralmente a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta da recorrida, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que:

a) teria sido equivocadamente inabilitada, sob o argumento de que a certidão referente aos débitos inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo teria sido apresentada posteriormente;

b) a empresa FELG deveria ser desclassificada em razão de suposta oferta de produtos em plástico ABS para os itens 01, 02 e 03 do Lote 03, alegando descumprimento das especificações do edital.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

2. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a empresa COFLEX afirma que teria apresentado tempestivamente a documentação necessária à comprovação de sua regularidade fiscal estadual, sustentando que a posterior juntada da Certidão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo corresponderia apenas a mero saneamento formal.

Entretanto, verifica-se evidente inconsistência na própria argumentação da recorrente.

Isso porque a empresa afirma inicialmente tratar-se de certidão relativa aos **débitos inscritos na dívida ativa**, mas em seguida passa a se referir à **Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa**, documento diverso e com finalidade distinta, chegando inclusive a fundamentar todo o recurso na certidão nº 26020715630-00, emitida em 13/02/2026.

Há, portanto, manifesta contradição nas próprias razões recursais.

Além disso, a certidão referente aos **débitos inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo**, cuja ausência motivou a inabilitação da recorrente, possui emissão em **17/06/2026**, ou seja, posterior à sessão pública realizada em 10/06/2026,

circunstância que evidencia que referido documento não foi apresentado em momento oportuno.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

**Certidão Negativa de Débitos Inscritos
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CNPJ Base: 03.119.282

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 83042079

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 17/06/2026 09:06:28

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

- Documento retirado do recurso da recorrente.

Assim, não se trata de simples esclarecimento documental, mas de efetiva apresentação posterior de documento indispensável à habilitação, razão pela qual deve ser mantida a decisão administrativa anteriormente proferida.

Cumpre destacar que a regularidade fiscal constitui requisito de habilitação previsto no art. 62, inciso III, da Lei nº 14.133/2021,

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

III - fiscal, social e trabalhista;

cabendo ao licitante demonstrar integralmente o atendimento das exigências estabelecidas no edital. Assim, a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo configura vício insanável para fins de habilitação, impondo-se a inabilitação da recorrida.

Ressalte-se, por fim, que a ausência desse único documento já seria suficiente para afastar a habilitação da empresa recorrida, sendo vedado à Administração conferir tratamento privilegiado ou flexibilizar exigência expressamente estabelecida no edital em benefício de determinado licitante, sob pena de violação aos princípios da igualdade entre os concorrentes, da legalidade e do julgamento objetivo.

3. DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A recorrente sustenta que os itens 01, 02 e 03 do Lote 03 teriam sido ofertados em desacordo com o edital em razão da utilização de componentes em ABS.

Todavia, tal alegação decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório e desconsidera as próprias especificações previstas pela Administração.

Item 01 – Torneira Bica Móvel Balcão ½ para Pia Metal

A especificação editalícia refere-se à utilização em pia metálica, não havendo exigência de que a torneira seja integralmente confeccionada em metal. Ao contrário, o próprio edital admite acabamento em ABS, demonstrando que a Administração não restringiu o objeto a produtos fabricados exclusivamente em latão ou outro material metálico.

Item 02 – Torneira Bica Móvel Parede ½ para Pia Metal

Da mesma forma, a exigência constante do edital refere-se à utilização em pia metálica, sendo certo que o instrumento convocatório expressamente prevê acabamento em ABS, inexistindo qualquer disposição que imponha a fabricação integral da torneira em metal.

Assim, a própria Administração reconheceu a adequação técnica de produtos com acabamento em ABS, razão pela qual não procede a interpretação restritiva adotada pela recorrente.

Consequentemente, não há qualquer desconformidade relativamente aos itens 01 e 02, uma vez que os produtos ofertados atendem integralmente às especificações editalícias e foram devidamente aceitos pela área técnica competente.

4. DO ITEM 03 – TORNEIRA DE ABS E SUA ADEQUAÇÃO TÉCNICA

Quanto ao item 03, a recorrente pretende sustentar que a utilização de torneira em ABS implicaria desatendimento ao edital.

Todavia, além de ter sido realizada análise pela área técnica competente, que concluiu pela conformidade do produto ofertado, importa destacar que as torneiras produzidas em ABS constituem material de engenharia amplamente empregado no mercado, possuindo excelentes características de resistência.

Conforme documentação técnica acostada, o ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno) é um plástico de engenharia de alta resistência, apresentando as seguintes características elevada resistência a impactos; resistência à corrosão; não sofre oxidação; leveza; excelente relação custo-benefício; grande durabilidade em ambientes externos.

As versões cromadas recebem acabamento metalizado, mantendo elevado padrão de resistência e desempenho.

Dessa forma, a simples circunstância de o produto possuir componentes em ABS não caracteriza, por si só, descumprimento do edital, especialmente quando houve avaliação e aprovação pela área técnica competente, responsável pela análise das especificações dos materiais ofertados.

Não cabe substituir o juízo técnico realizado pela Administração por mera interpretação subjetiva da recorrente.

5. DA OBSERVÂNCIA AO JULGAMENTO OBJETIVO

A proposta da FELG foi regularmente analisada e considerada compatível com as exigências editalícias pela área técnica responsável, inexistindo qualquer demonstração concreta de incompatibilidade material capaz de justificar sua desclassificação.

Ao contrário, a pretensão da recorrente baseia-se em interpretação restritiva não prevista no instrumento convocatório e em premissas que não encontram respaldo nas especificações efetivamente exigidas pelo edital.

Assim, a manutenção da classificação da FELG prestigia os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

6. DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DAS TORNEIRAS EM ABS E DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a discussão acerca do material empregado nos itens ofertados, é importante destacar que as torneiras fabricadas em ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno) constituem produto de engenharia amplamente utilizado no mercado e reconhecido por suas excelentes características técnicas.

Trata-se de material de alta resistência mecânica, capaz de suportar impactos, não sujeito à oxidação ou corrosão, além de possuir maior leveza e facilidade de manuseio. Diferentemente de determinados metais, o ABS não enferruja, apresentando elevada durabilidade e excelente desempenho em ambientes úmidos e externos.

Os modelos cromados, por sua vez, recebem acabamento metalizado, conferindo aspecto visual semelhante ao metal, sem prejuízo das vantagens proporcionadas pelo plástico de engenharia.

Desse modo, não se pode afirmar que a utilização de ABS represente redução de qualidade ou descumprimento das especificações técnicas. Ao contrário, a recorrida ofertou produto tecnologicamente mais moderno, resistente à corrosão e de excelente relação custo-benefício.

Além disso, a proposta apresentada mostrou-se economicamente mais vantajosa para a Administração, uma vez que proporcionou o fornecimento de produtos de elevada qualidade por menor preço, atendendo integralmente ao interesse público e aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido, por fim, que os produtos ofertados foram submetidos à análise da área técnica competente, a qual concluiu pela plena conformidade com as exigências do edital, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico apto a justificar a pretendida desclassificação da recorrida.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a)** o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b)** seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa COFLEX PAULISTA METALÚRGICA E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão administrativa anteriormente proferida;
- c)** seja preservada a classificação da empresa FELG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 008/2026;
- d)** seja rejeitado o pedido de reabilitação da recorrente, diante da ausência de apresentação tempestiva da certidão relativa aos débitos inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo e das contradições existentes em suas próprias razões recursais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itapequerica da Serra /SP, 24 de junho de 2026

FELG COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ nº 14.628.282/0001-80
Jair Aparecido de Jesus Junior
Socio e Representante Legal
CPF: 174.523.838-77